

ASPECTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS ACERCA DO EMPREGO DA ARMA DE FOGO COMO INSTRUMENTO DE INCAPACITAÇÃO NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE POLICIAL

PRACTICAL AND LEGAL ASPECTS ABOUT THE USE OF FIREARMS AS AN INSTRUMENT OF DISABILITY IN THE PERFORMANCE OF POLICE ACTIVITY.

RAFAEL FRANCISCO PIMENTA BRAGA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade ponderar as divergências existentes no tocante ao emprego da arma de fogo no desempenho da atividade policial, especialmente no que se atine ao emprego do instrumento como meio hábil de incapacitação do agressor, diante de uma situação extrema envolvendo excludente de ilicitude. Nesse contexto, por meio de uma análise empírica, os questionamentos colocados neste trabalho têm por fito demonstrar a importância do tema, muitas vezes tão evitado e mistificado pela opinião pública em razão de sua complexidade e polêmica, trazendo argumentos sólidos para sustentar a importância e a legalidade do uso da arma de fogo na neutralização de uma ameaça injusta. Com a finalidade de expor uma resposta para a problemática da incapacitação ante o cenário jurídico atual, será discutida, entre outras coisas, a aplicação do instituto da legítima defesa com ênfase em aspectos práticos e jurídicos relacionados ao assunto.

PALAVRAS-CHAVE: arma de fogo; legítima defesa; atividade policial.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to consider the existing divergences regarding the use of firearms in the performance of police activity, especially with regard to the use of the instrument as a skillful means of incapacitating the aggressor, in the face of an extreme situation involving exclusion of illegality. In this context, through an empirical analysis, the questions posed in this work aim to demonstrate the importance of the theme, often so avoided and mystified by public opinion due to its complexity and controversy, bringing solid arguments to support the importance and legality of using a firearm to neutralize an

unjust threat. In order to expose an answer to the problem of incapacitation in the current legal scenario, it will be discussed, among other things, the application of the institute of self-defense with emphasis on practical and legal aspects related to the subject.

KEYWORDS: firearm; legitimate defense; police activity.

1. INTRODUÇÃO

Apesar da controvertida opinião, por vezes debatida pela opinião pública e comunidade jurídica sobre o uso da força letal pelas forças policiais, é importante ter em mente, desde o início, que a arma de fogo utilizada como último recurso possível e em situações excepcionais possui o objetivo primordial de cessar uma conduta que atente contra a integridade física do policial e de terceiros.

Dentro desse contexto, o trabalho em destaque tem por objetivo delinear o estudo do emprego da arma de fogo como instrumento de incapacitação no desempenho da atividade policial, trazendo aspectos práticos e teóricos quanto à sua aplicabilidade, destacando-se o instituto da legítima defesa, como forma de excludente de ilicitude.

A temática da pesquisa está seccionada em três partes, distribuídas da seguinte forma:

Na primeira, são abordados aspectos estritamente técnicos, imprescindíveis para a ideal compreensão global do tema, onde se faz menção à incapacitação propriamente dita, com enfoque no estudo do poder de parada e os efeitos produzidos no corpo atingido.

A segunda parte da pesquisa trata dos aspectos técnicos da neutralização decorrente do tiro policial, contudo, com enfoque na postura e na tomada de decisões por parte do agente responsável pela aplicação da lei, trazendo noções sobre o uso da força letal dentro da evolução do confronto.

A terceira etapa do artigo, por sua vez, traz implicações jurídicas pontuais acerca da utilização da arma de fogo como meio de incapacitação, levando em consideração o que dispõe o ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às excludentes de ilicitude consagradas pelo direito penal.

Assim, de se consignar a importância depositada sobre o assunto, ainda mais em um momento da história em que impera em nosso país um crescente índice de criminalidade somado à falta de confiança nos órgãos policiais e a consequente sensação de impunidade experimentada pela sociedade.

Observe-se, por oportuno, que o cenário contemporâneo é ideal para discutir o assunto, tendo em vista não só o aumento do número de armas de fogo em circulação, mas também o risco iminente de confrontos armados em operações desencadeadas pelas forças de segurança pública.

Nessa toada, necessário questionar: em quais situações o policial deve empregar a arma de fogo como instrumento para incapacitação? Quando o policial deve atirar para matar?

Importante destacar que o assunto é tão complexo que depende de um estudo pormenorizado acerca de diversos temas, passando por aspectos técnicos, biológicos e psicológicos, fatores que se somam para explicar o fenômeno do comportamento humano em situações em que o emprego da arma de fogo acaba se tornando o único meio eficaz para fazer cessar uma injusta agressão.

2. ASPECTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS ACERCA DO EMPREGO DA ARMA DE FOGO COMO INSTRUMENTO DE INCAPACITAÇÃO NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE POLICIAL.

É de primordial importância que a temática relacionada ao emprego da arma de fogo como instrumento de incapacitação seja trazida à discussão no meio policial, cenário complexo e ideal para aprimoramento de técnicas e análise de casos práticos decorrentes da atuação dos profissionais responsáveis pela aplicação da lei. A doutrina carece de obras especializadas acerca do tema, restando poucas referências para tratar de um assunto de tamanha relevância.

A referida questão é polêmica, eis que em não raras às vezes o destino e a liberdade do policial são decididos com base em julgamentos

e decisões desprovidas de conhecimento técnico, feitas com base em uma abordagem fria e taxativa do texto legal, de forma exclusivamente literária, por quem nunca chegou próximo da violenta realidade de um confronto armado, ou, ao menos, sentiu o cheiro da pólvora no ar.

O que se pretende, de fato, é apontar as dificuldades e injustiças impostas aos policiais brasileiros, especialmente àqueles que se encontram na linha de frente do combate à criminalidade, em contato iminente com o risco de morte, expostos cotidianamente ao rigor dos deveres funcionais na mesma proporção em que experimentam o dissabor do desamparo perante a lei.

O fato é que o panorama da segurança pública vem se revelando cada vez mais complexo e desafiador para os policiais. Diferente da análise crítica da imprensa, bem como da formação da *opinio delicti* por parte dos órgãos responsáveis pela persecução penal, a esmagadora parcela das decisões ocorre em frações de segundos, longe de gabinetes seguros e climatizados, onde procrastinar jamais poderá ser uma opção.

2.1 INCAPACITAÇÃO FÍSICA: CONSEQUÊNCIAS E DISTINÇÕES

Inicialmente vale lembrar que o estudo do fenômeno “incapacitação física” engloba diversas áreas do conhecimento, como técnicas de tiro, fisiologia, psicologia, noções de medicina, conhecimento específico de armas e munições, dentre outros temas pertinentes.

Dentro desse contexto, neste tópico será realizada uma análise especificamente acerca da incapacitação física causada pelo emprego de arma de fogo, especialmente no que se refere às peculiaridades e consequências proporcionadas no corpo humano atingido pelo disparo.

O manual de balística forense da Secretaria Nacional de Segurança Pública adota o conceito do Federal Bureau of Investigation (FBI) e define incapacitação física como “a impossibilidade física e/ou mental de uma pessoa oferecer qualquer risco de matar ou ferir outra pessoa” (SENASP, 2017, p. 05).

O método da incapacitação física, também conhecido por neutralização ou “desmonte”, trata-se de uma metodologia que tem o objetivo principal de atingir o agressor por meio de disparos de arma de fogo, causando-lhe ferimentos que o impossibilitem total ou parcialmente de prosseguir na prática da violência por ele perpetrada. Inclusive, a esse respeito, imperioso distinguir os quatro tipos de incapacitação física atualmente consagrados, sendo a mais eficaz aquela que atinge o sistema nervoso central (SNC), seguida da incapacitação mecânica, passando para a incapacitação mediata ou de choque e, por último, a incapacitação psicológica.

Partindo da técnica da incapacitação do sistema nervoso central (SNC), a preferida pelos atiradores de precisão, de se destacar que causa dano imediato e irreversível ao tronco encefálico, atingindo a região do bulbo, na junção do cérebro com a medula espinhal. A partir disso, o agressor não tem condições de realizar qualquer movimento, ainda que de maneira involuntária, o que lhe atribuiu uma eficácia significativa se comparada às demais técnicas.

O disparo efetuado na região conhecida por “T da morte”, entre os olhos, na altura da linha das sobrancelhas, é tão eficaz para fins de neutralização que reduz a hipótese de ocorrência do fenômeno denominado “dez segundos do homem morto”, pois a manutenção da respiração e os batimentos cardíacos não subsistem a tamanho dano ao sistema nervoso central, impossibilitando qualquer tipo de reação, incluindo espasmos musculares involuntários.

O tiro de comprometimento disparado na região do “T da morte” é recomendável em situações em que o agressor toma a vítima como refém e lhe mantém subjugada mediante utilização de arma de fogo. Nessa hipótese, ainda que a arma de fogo esteja apontada para o ofendido e o dedo do agressor esteja posicionado na tecla do gatilho, a lesão causada será de tamanha dimensão que o impossibilitará de acionar o mecanismo e efetivar o disparo, ainda que instintivamente.

Quanto à incapacitação mecânica, essa ocorre quando o agressor é atingido nos membros, tais como pernas, pelve ou pés, com fratura ou não da estrutura óssea, não tendo condições de se locomover e continuar combatendo. O fato é que mesmo com movimentos

limitados, o delinquente terá grandes chances de continuar reagindo e, se estiver armado, persistir nos disparos.

Nesse sentido, a incapacitação mecânica não é recomendada em circunstâncias em que se torna necessária a total neutralização de um atirador ativo, podendo, no entanto, ser utilizada diante de uma ameaça de menor magnitude em que a limitação física e temporária do criminoso seja suficiente para fazer cessar o ataque.

Ultrapassado esse ponto, no que se atine à incapacitação mediata ou de choque, essa ocorre quando a pessoa atingida perde grande quantidade de sangue, alterando a pressão corporal e reduzindo o oxigênio na corrente sanguínea. Tal lesão causará grave hemorragia, o que resultará fatalmente em um choque hipovolêmico. Nessa hipótese, um homem adulto levaria alguns minutos para perder a consciência e sequencialmente evoluir a óbito, tempo mais que suficiente para prosseguir com o ataque.

A título de informação, conforme pesquisa realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo no ano de 2017, de um total de 756 civis mortos (94% por policiais militares), 43% deles tiveram perfurações na região da cabeça ou tórax, corroborando o fato de que ao atingir tais regiões do corpo humano as chances de incapacitação são maiores.

FIGURA 1 - TABELA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DOS PROJÉTEIS EM VÍTIMAS DE HOMICÍDIO NO ANO DE 2017¹

LOCALIZAÇÃO DOS PROJÉTEIS	
Região	Perfurações
Tronco Anterior ou Lateral	1310
Tronco Posterior	333
Membros Superiores	309
Membros Inferiores	242
Cabeça Anterior ou Lateral	143
Cabeça Posterior	44
TOTAL	2381

Fonte: SSP-SP, 2012.

1 Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/Ouvidoria/Arquivos/UseForcaLetal2017.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

A incapacitação por choque, de modo geral, é muito recorrente em ocorrências em que a pessoa sofreu ferimentos por arma de fogo na região do tórax, artéria femoral, ou até mesmo em veias calibrosas espalhadas pelo corpo. Além disso, é a mais comum das incapacitações, isso devido à facilidade em atingir a caixa torácica, de proporção maior em relação à cabeça humana.

Não obstante, quanto à incapacitação psicológica, trata-se de técnica por meio da qual o policial se posiciona diante do agressor, utilizando de uma postura enérgica, empunhando a arma de fogo, contudo, sem efetuar disparos. Será considerada eficaz quando o agressor desistir voluntariamente de prosseguir em razão de intimidação, dor, medo ou instinto de sobrevivência.

Com efeito, a técnica de incapacitação psicológica deve ser empregada em um cenário controlado, em que seja possível observar com clareza a atitude do criminoso, devendo, ainda, o policial ter a percepção e previsibilidade da situação, de modo que possa, havendo necessidade, evoluir na utilização dos procedimentos empregados e efetuar disparos efetivos contra o agressor.

A par do que já foi dito, nessa etapa da pesquisa torna-se imperioso fazer alusão ao estudo do “triângulo da incapacitação”, sendo ele utilizado para explicar os pilares da neutralização mediante o uso de arma de fogo. Três são os fatores condicionantes que formam a estrutura do triângulo, sendo a penetração do projétil, a localização da perfuração e o diâmetro da lesão experimentada.

FIGURA 2 - TRIÂNGULO DA INCAPACITAÇÃO²



Fonte: INFOARMAS, 2012.

2 Disponível em: <https://infoarmas.com.br/stopping-power-e-quadro-de-analise-de-tiro/>. Acesso em: 15 Jan. 2025.

Dentro dessa tríade, a localização da perfuração é a condicionante mais importante, ao ponto que terá ligação direta com os órgãos e estruturas corporais feridos em razão do disparo. A região do corpo atingida também é capaz de influenciar diretamente na evolução do quadro clínico, antecipando ou não o tempo da morte. Mas não é somente isso que determinará o resultado da incapacitação.

No que se atine ao diâmetro da lesão provocada e a penetração do projétil, há que se destacar que quanto maior o calibre disparado, maior também será a perfuração no corpo, proporcionando melhores condições para que ocorra um sangramento massivo pelos orifícios abertos. No que se refere aos projéteis de ponta expansiva, importante destacar que a dissipação de energia será inevitavelmente maior, majorando, dessa forma, a extensão dos danos no tecido e órgãos atingidos. Já nos projéteis encamisados ou de ponta plana, por exemplo, a extensão da ferida será mínima, contudo, o poder de perfuração será maior, podendo atingir uma variedade de órgãos e tecidos.

Infere-se, assim, que malgrado a diversidade de técnicas de incapacitação utilizadas e os respectivos resultados alcançados, há que se pontuar que diante de uma situação que autorize a intervenção policial com o “desmonte” do agressor, o método mais eficaz e com menor efeito colateral seria, sem dúvidas, a incapacitação do tronco encefálico. Ocorre que diante da complexidade em ajustar o aparelho de pontaria e acertar fatalmente a estrutura do sistema nervoso central, disparos efetuados na região torácica também são alternativa eficaz, desde que desferidos até a cessação total da capacidade de resistência do agressor.

2.2 PRINCIPAIS TÉCNICAS DE INCAPACITAÇÃO

Muito se discute acerca do emprego da arma de fogo como instrumento de incapacitação. Vários são os fatores que buscam explicar o fenômeno, contudo, o mais emblemático e controvertido deles, sem dúvidas, se trata das técnicas de tiro desenvolvidas para tal finalidade.

Dentro desse contexto, adiante será realizada uma breve análise crítica dos métodos mundialmente conhecidos, tais como o “Double Tap” (toque duplo) e o “Mozambique Drill”, bem como a técnica denominada “resposta não convencional” (non standard response) para posterior aprofundamento no tema basilar da pesquisa.

2.2.1 DOUBLE TAP

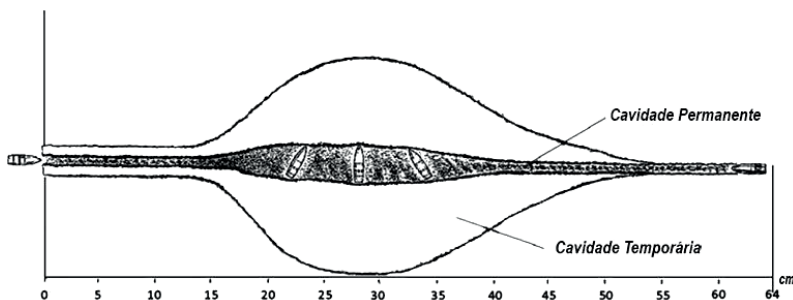
O método do toque duplo consiste em efetuar dois disparos rapidamente em direção à mesma região do corpo, visando, com isso, neutralizar o agressor em razão da proximidade e proporção dos ferimentos causados.

Embora a técnica aparente simplicidade quanto à aplicação, demanda excessivo treinamento em razão da dificuldade em disparar rapidamente um projétil sobre o outro, por conta do recuo natural da arma e a necessidade de alinhamento do aparelho de pontaria entre um acionamento e outro do gatilho.

Em uma análise estritamente técnica, os entusiastas do método defendem que o sucesso da incapacitação está justamente na proximidade das perfurações no corpo humano, o que causará um dano maior, capaz de potencializar significativamente a perda de sangue e, com isso, causar um choque hipovolêmico seguido de morte.

O fato é que o “Double Tap” não encontra fundamento científico capaz de justificar a sua eficácia. Ora, quando um projétil atinge o corpo humano, iniciando o seu trajeto, causa dois tipos de cavidade, temporária e permanente. A primeira delas é gerada pela energia do projétil e produz um alargamento de grande dimensão em razão da elasticidade da pele. Já a segunda ocorre logo após, quando os tecidos voltam a sua posição inicial, permanecendo somente a cavidade com diâmetro aproximado ao do projétil.

FIGURA 3 - CAVIDADE TEMPORÁRIA E CAVIDADE PERMANENTE³



Fonte: SALA DE ARMAS, 2012.

3 Disponível em: <https://www.saladearmas.com/noticia/balistica>. Acesso em: 29 Jan. 2025.

Partindo dessa premissa e considerando que uma cavidade temporária tem duração de cinco a dez milissegundos, bem como que um atirador treinado consegue acionar o gatilho de uma arma de fogo em média quatro vezes a cada segundo, portanto um acionamento a cada 0,25 segundos, torna-se humanamente impossível efetuar dois disparos sequenciais para que o segundo aproveite a cavidade do primeiro. Nesse sentido, ensina Di Maio:

A cavidade temporária, que tem uma vida útil de 5 a 10 milissegundos, desde a expansão inicial até o colapso final, sofre uma série de pulsações e contrações gradualmente menores antes de finalmente desaparecer, deixando o rastro da cavidade permanente (DI MAIO, 2016, p. 47).

Com base no que foi demonstrado, não há justificativa para supervalorizar a técnica do “Double Tap”, por ser totalmente inconveniente. Acreditar na eficácia absoluta do toque duplo é o mesmo que confiar cegamente na energia e poder de parada do projétil, desprezando outros fatores de extrema importância.

A par do que já foi dito, cabe ainda enfatizar que limitar-se a disparar apenas duas vezes contra o agressor, confiando que, com isso, haveria uma incapacitação eficaz, é o mesmo que acreditar em “uma fórmula mágica”. Em verdade, muitos são os fatores a se ponderar em uma situação em que a incapacitação do oponente se demonstra necessária, desde a escolha da arma de fogo, o calibre utilizado, a munição disponível, as condições psicológicas e fisiológicas do alvo, entre outras múltiplas peculiaridades.

Em última análise, importante consignar que a “lenda” do “Double Tap”, embora desmistificada, continua alimentando o imaginário popular e influenciando operadores do direito, especialmente promotores de justiça e juízes de direito, que defendem a tese de que apenas dois tiros são suficientes para repelir uma injusta agressão, considerando quantidade maior de disparos como excesso punível.

2.2.2 MOZAMBIQUE DRILL

A técnica do “Mozambique Drill” consiste em efetuar dois disparos rápidos na região do tórax do agressor, um próximo ao outro, e, em seguida, ajustar o aparelho de pontaria na direção da

cabeça e efetuar um terceiro disparo visando à região conhecida como o triângulo da morte, compreendido entre o centro das cavidades oculares, acima do da linha do nariz e abaixo do centro da fronte.

O “Mozambique Drill” se mostrou mais eficaz justamente em razão do terceiro e último disparo na região central da face, que tem a função de causar dano irreversível ao sistema nervoso central, cessando qualquer tipo de reação do agressor, como, por exemplo, espasmos musculares involuntários.

Embora possua maior possibilidade de incapacitação, a técnica não traz a certeza da morte imediata, podendo ocorrer falha na execução por conta da espessura dos ossos da caixa craniana, desvios de trajeto, características do projétil, entre outros eventos imprevisíveis que inviabilizem o dano ao tronco encefálico, possibilitando, assim, eventual sobrevivência e consequente reação do agressor atingido.

Ademais, de se consignar que a utilização da referida técnica demanda incessante treinamento por parte do agente, em razão da dificuldade em agrupar os disparos nas regiões do tórax e principalmente na cabeça, ainda mais em uma situação real de confronto, onde as chances de acertar pequenas estruturas corporais são reduzidas por conta da movimentação e comprometimento das habilidades motoras.

2.2.3 RESPOSTA NÃO CONVENCIONAL

Diante de reações humanas em que o uso da força letal torna-se o último recurso disponível, agentes de segurança e operadores de armas de fogo têm convencionado adotar a técnica da “resposta não convencional” (*non standard response*). Referido método consiste na realização de disparos múltiplos em direção à ameaça, buscando a sua incapacitação imediata ou em menor lapso de tempo possível.

A técnica não é tão simples quanto parece, pois não basta somente atingir o agressor, sendo necessário que os disparos acertem órgãos vitais e vasos calibrosos, gerando perda excessiva de sangue que resulte em choque hipovolêmico seguido de morte, o que pode levar aproximadamente de 10 a 15 segundos, a depender do caso concreto. Assim, ainda que o criminoso seja gravemente ferido, poderá ter uma

pequena “sobrevida” até que o sistema nervoso central interrompa plenamente suas atividades, fazendo cessar qualquer tipo de comando que o cérebro tente enviar aos músculos do corpo.

De se mencionar que não há como precisar a quantidade ideal de disparos para causar a incapacitação plena, cabendo ao policial desfechar tantos tiros quanto necessários para deter a ameaça. Corroborando esse entendimento, Allan Antunes Marinho Leandro ensina que “diante de um agressor indisposto a cessar o ataque, o ofendido ou um terceiro pode efetuar o número de disparos necessários para fazer cessar a agressão injusta” (LEANDRO, 2019, p. 91).

Dentro dessa proposta, a quantidade de disparos será proporcional à reação apresentada pelo agressor, sendo cessado o fogo somente após o criminoso não mais representar risco. É o agressor que define quantos tiros o policial irá efetuar, pois em um confronto real não existe matemática quando está em jogo a sobrevivência e a preservação da vida.

Sendo assim, considerando o procedimento empregado no método da “resposta não convencional”, de se concluir que embora existam complexas explicações e métodos para tentar explicar a problemática da incapacitação no cenário policial, referido protocolo realmente é o mais adequado. Somente após a total neutralização e cessação da injusta agressão o policial deverá interromper os meios de incapacitação de que dispõe.

2.3 ASPECTOS PRÁTICOS DO TIRO POLICIAL

Quando são noticiadas pela imprensa operações policiais envolvendo a morte de alguém em decorrência de algum tipo de resistência, inevitavelmente vem à mente da comunidade leiga a problemática da letalidade policial, atrelada a questões econômicas e sociais decorrentes da criminalidade.

O fato é que o assunto não guarda relação unicamente com a morte decorrente de oposição à intervenção policial, mas sim, enseja um incessante debate acerca de variados e complexos temas, tais como técnicas operacionais, uso diferenciado da força, recursos especiais e até mesmo “política criminal” propriamente dita.

Não raras vezes surgem nos meios de comunicação ou nas redes sociais indagações como “por que a polícia não atirou para o alto?” ou “precisava atirar para matar?”. O fato é que de uma forma ou outra, o tiro disparado por um agente de segurança pública sempre foi e será gerador de protestos e severas críticas, ainda que desferido de forma excepcional e amparado em causa de excludente de antijuridicidade.

O que deve ser compreendido pela sociedade é que os policiais utilizam armas por prerrogativa da função, e não por mero capricho. Partindo da premissa de que o Estado fornece ao agente responsável pela aplicação da lei uma arma de fogo para exercer as suas funções, a grande discussão está atrelada ao momento em que a ferramenta poderá ser utilizada.

Portanto, diante de uma situação que autorize o uso dos recursos disponíveis pelo agente estatal, entre eles o emprego consciente da arma de fogo, o tiro policial é legítimo e recomendável para resolver determinadas ocorrências de forma suficiente e eficiente, especialmente em um momento da história em que os criminosos se opõem às leis estabelecidas pelo Estado, bem como afrontam ferozmente às forças de segurança pública.

2.3.1 NOÇÕES DE USO DIFERENCIADO DA FORÇA E TOMADA DE DECISÃO

Em um panorama em que o uso da arma de fogo como instrumento de incapacitação torna-se necessário e legalmente amparado, na maioria das vezes, precede de outras medidas de menor proporcionalidade que devem ser esgotadas antes do desfecho letal. Torna-se imprescindível, portanto, uma breve análise acerca do uso diferenciado da força, ainda que não se trate da temática central da presente pesquisa.

A Organização das Nações Unidas (ONU), ao editar os princípios sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, abriu precedente para que os países signatários editassem seus respectivos atos normativos, com base na legislação interna. A partir disso, foi editada no Brasil a Portaria Interministerial nº 4.226/2010 que trouxe recomendações sobre o uso diferenciado da força, instituindo diretrizes que devem ser seguidas

por profissionais da área da segurança pública. Referido documento conceitua o instituto como a seleção apropriada do nível de uso da força em resposta a uma ameaça real ou potencial visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes.

Sem prejuízo, dispõe que serão preferencialmente adotados artefatos de menor potencial ofensivo, conceituando-os como todos os equipamentos, excluindo armas de fogo e suas respectivas munições, desenvolvidos e empregados com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, para preservar vidas e minimizar danos à sua integridade. A aludida portaria ainda rechaça o popular “disparo de advertência”, frisando que o seu emprego deve ser evitado por não se tratar de prática aceitável por conta da imprevisibilidade dos seus resultados.

O ato administrativo do poder executivo federal é claro no que se refere às hipóteses em que se permite o uso da arma de fogo. Fica bem evidenciado que além de observar as hipóteses legais, o policial deverá empregar critérios rígidos de conveniência, moderação, proporcionalidade e necessidade antes de tomar a decisão de efetuar um disparo.

Não fosse tanto, em 22 de dezembro de 2014, foi promulgada a Lei nº 13.060, a qual passou a disciplinar em âmbito nacional o uso de equipamentos de menor potencial ofensivo por profissionais da segurança pública.

Art. 2º - Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros. (BRASIL, 2014).

De se observar, por oportuno, a demasiada preocupação do legislador em restringir o uso da arma de fogo em ocorrências policiais sem, contudo, deter conhecimento técnico acerca do assunto. É bem verdade que o uso do armamento em ocorrências policiais convencionais deve ser evitado ao máximo, contudo, penalizar a sua legítima utilização e impor uma regra estrita para o emprego do artefato certamente não é a melhor opção.

Nesse contexto, o diploma legal estabelece o uso diferenciado da força (UDF), consistente em procedimentos escalonados relacionados ao emprego consciente e proporcional de instrumentos de menor potencial ofensivo, que poderá evoluir de acordo com o nível de resposta do opositor, podendo terminar, até mesmo, com a incapacitação. No que se atine ao procedimento escalonado, será proporcional à conduta do agressor, ou seja, o nível da força empregado deve ser sempre compatível com a gravidade da ameaça representada.

Sobre essa questão, o Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) elaborou um modelo básico e hierarquizado com parâmetros pré-definidos para uma melhor utilização dos métodos relacionados ao uso diferenciado da força. Senão, vejamos:

FIGURA 4 - MODELO BÁSICO DE USO DIFERENCIADO DA FORÇA



Fonte: BRASIL, 2012⁴.

⁴ Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/56842309/uso-diferenciado-da-forca-apostila>? Acesso em: 29 Jan. 2025.

O modelo proposto pelo Ministério da Justiça traz um gráfico em forma de trapézio, escalonado com níveis diferentes de comportamentos. Ao lado esquerdo da figura nota-se a ação do opositor, enquanto do lado direito a reação esperada do policial. A figura da seta centralizada no gráfico representa a possibilidade de aumentar ou diminuir a intensidade da reação legal diante da injusta agressão, de modo que a de menor proporção situa-se na base da figura, enquanto a de maior magnitude ocupa o topo do desenho.

Ainda com base no que foi proposto no modelo básico, o policial poderá atuar de diversas formas. De início, não havendo risco iminente ou outra ameaça real, recomenda-se que o agente assuma postura em frente ao subversivo, fazendo com que a simples presença física do agente estatal, ostentando uniforme e distintivo, faça com que haja desistência por parte do suspeito. Não havendo a colaboração, o policial poderá utilizar da verbalização para desestimular o opositor de prosseguir com o injusto. Depois disso, não havendo uma resposta satisfatória, o agente poderá empregar técnicas de controle de contato para alcançar a pacificação, o que inclui a utilização proporcional de procedimentos de imobilização e contenção.

Recalcitrando o suspeito, o policial poderá progredir para o degrau do controle físico, momento ideal para aplicar a força para vencer a resistência, incluindo o emprego de armas menos letais, tais como a tonfa, bastão retrátil, espargidor de gás pimenta, armas de eletrochoque, munições de elastômero, granadas de efeito moral, entre outros.

Por derradeiro, diante da ineficácia dos equipamentos menos letais disponíveis, o emprego da arma de fogo pode ser adotado pelo policial quando diante de uma situação extremada que autorize tal medida.

Embora o ideal sempre seja iniciar o procedimento com o emprego de técnicas persuasivas e de verbalização, não há a obrigatoriedade de começar tomando por ponto de partida a base do modelo. Diante de uma agressão letal, desde logo o policial também poderá agir da mesma forma contra o opositor.

Ultrapassado esse ponto, também se faz necessário uma breve

análise acerca do modelo denominado “triângulo da força letal”, o qual busca auxiliar o policial na tomada de decisões diante de uma situação em que o uso da arma de fogo torna-se necessário e imprescindível. Nesse sentido, três serão os seguimentos que formam o triângulo, sendo a oportunidade, a habilidade e o risco.

FIGURA 5 - TRIÂNGULO DA FORÇA LETAL⁵



Fonte: POLÍCIA MILITAR-MT, 2012.

No que se refere ao fator habilidade, consiste na capacidade que o opositor possui de agredir o policial, podendo ser representada pelo domínio de uma arte marcial, habilidades com lâminas, ou até mesmo o simples fato de portar um instrumento capaz de causar lesão, tal como uma arma de fogo. Quanto ao fator oportunidade, trata-se do estado de ânimo do agressor em usar a habilidade que possui para causar dano a outrem. Já em relação ao risco, cuida-se do momento que antecede a tomada de decisão do agressor, colocando o policial e vítima em iminente perigo.

Verifica-se, assim, que em complemento ao modelo básico de uso diferenciado da força, possuir conhecimento acerca da tríade denominada “triângulo da morte” possibilita que o policial decida de forma adequada acerca do uso da força letal. Quando o policial estiver diante de um agressor armado disposto a matar ou ferir gravemente alguém, e não houver outra forma de inibir o perigo, o uso da arma de fogo poderá ser agregado, contudo, com observância às cautelas e técnicas aplicáveis em cenários de confronto armado.

5 Disponível em: <https://www.revistacientifica.pm.mt.gov.br/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

Nessa hipótese, se possível, deverá o agente se distanciar ao máximo do agressor, procurando abrigo com a intenção de evitar ataques surpresa de eventuais comparsas ou que causem riscos à sua integridade física. Disparos podem ser efetuados em deslocamento até o abrigo, de modo a repelir ou sobrestar a ofensiva. Em seguida, recomenda-se solicitar apoio de outros policiais.

O fato é que a reação nem sempre ocorre como o esperado. Agentes de segurança pública que vivenciaram ocorrências de confronto armado relatam que durante o curto lapso de tempo que antecede a tomada de decisão, seus pensamentos são invadidos por ideias de que serão castigados com processos administrativos e criminais, o que os fazem hesitar, ainda que por alguns segundos, podendo postergar a reação defensiva.

Portanto, diante das inúmeras situações pela qual o policial passa até que decida pelo uso da força letal, decisão que, diga-se de passagem, deve ser tomada em frações de segundos, torna-se necessário que as apurações e eventuais processos sejam examinados não só ao rigor da lei, mas também com a utilização de doutrina técnica especializada capaz de entender as circunstâncias e consequências do emprego da arma de fogo como instrumento de incapacitação diante da complexa rotina policial.

2.4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO COMO MEIO DE INCAPACITAÇÃO.

Superada a parte técnica, a partir daqui serão levados em consideração os aspectos jurídicos inerentes à utilização da arma de fogo como instrumento de incapacitação por parte dos agentes responsáveis pela aplicação da lei.

A par disso, muitos são os argumentos daqueles que insistem em formar opiniões jurídicas sem sequer ter vivenciado, ainda que indiretamente, situações acobertadas por qualquer excludente de ilicitude. O fato é que tais cenários são comumente vislumbrados por profissionais de segurança pública que convivem rotineiramente com condições ensejadoras de sua aplicação, seja no desempenho das atividades policiais, ou até mesmo por ocasião do período de folga.

Não raras vezes, pretensos especialistas se apresentam em veículos de imprensa para emitir opiniões rechaçadas, muitas vezes obtidas em roteiros de novelas e filmes de ação, alimentando o imaginário popular e gerando a falsa ideia de que os limites da legítima defesa se restringem a meros disparos de advertência ou um único disparo efetuado na perna do agressor.

O fato é que o arcabouço jurídico, por si só, não é capaz de compreender o submundo em que os profissionais da segurança pública são chamados a atuar. Para fazer essa ponte entre a interpretação abstrata da lei e as peculiaridades do caso concreto entram em cena os magistrados, membros do Ministério Público e defensores, profissionais brilhantes, mas que na maioria das vezes não detém conhecimento prático e técnico acerca das mazelas das quais somente os polícias vivenciam e são capazes de explicar.

Com base nisso, a partir desse ponto da pesquisa, serão discutidos aspectos relevantes acerca do instituto jurídico das excludentes de ilicitude, especialmente no que se refere à legítima defesa, bem como as implicações jurídicas decorrentes da utilização da arma de fogo pelo policial como meio de incapacitação.

2.4.1 EXCLUDENTES DE ILICITUDE: CONCEITO E FUNDAMENTOS

Não raras vezes circunstâncias vividas no cotidiano levam pessoas a cometerem fatos tipificados pela lei como crime, contudo, em situações em que a conduta não poderia ter sido evitada, ou, até mesmo, em circunstâncias em que não havia alternativa diferente a ser tomada para preservação de um determinado bem jurídico.

Partindo dessa premissa e considerando que situações de risco vivenciadas por profissionais da segurança pública são uma constante na sociedade atual, de se verificar que o cenário que se insere o policial no exercício de suas atribuições lhe proporciona uma realidade cruel e insalubre que, muitas vezes, exige o emprego da força letal para conter uma injusta agressão ou evitar efeitos colaterais decorrentes dela.

Justamente por esse motivo o Código Penal Brasileiro faz alusão às excludentes de ilicitude, que nada mais são do que situações jurídicas que autorizam a prática de determinadas condutas, desde que dentro dos limites impostos pela lei. Também chamadas de excludentes de antijuridicidade, encontram previsão normativa nos artigos 23 a 25 do referido diploma legal.

São, portanto, excludentes de ilicitude previstas na parte geral do Código Penal o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito.

CP - Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, quando o agente age em excludente de ilicitude não há que se falar em crime, pois a lei autoriza tal conduta. Em outras palavras, quando presente uma excludente de ilicitude, estará excluída a infração penal.

Diante disso, para saber se um fato típico é ilícito ou não, deve ser previamente investigado se há no ordenamento jurídico algum mandamento que permita aquele comportamento. Tal norma permissiva não precisa ser especificamente de direito penal, podendo fazer parte até mesmo de outro ramo do Direito.

Uma vez delineadas as principais excludentes de ilicitude, relevante destacar que levando em consideração a teoria do crime, ilicitude ou antijuridicidade é o segundo elemento que compõe a estrutura do injusto penal, isso, em conformidade com o sistema analítico que dissecou o crime em três partes: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

A partir desse ponto torna-se relevante o estudo específico da legítima defesa e suas implicações quando invocada em situação de homicídio decorrente de oposição à intervenção policial, ante a complexidade em delinear as situações da vida real em que o agente

poderá se valer das benesses do referido instituto. Não há que se olvidar que o policial, ao disparar contra um criminoso armado, estará agindo sob o manto da legítima defesa, própria ou de terceiro, conforme dispõe o artigo 25 do Código Penal.

2.4.2 LEGÍTIMA DEFESA APLICADA AO TRABALHO POLICIAL

O instituto da legítima defesa, como excludente de ilicitude que é, possui previsão expressa no arcabouço jurídico brasileiro, com seus contornos delineados no artigo 25 do Código Penal. Embora consolidada no ordenamento, não é possível aferir com precisão o momento de seu surgimento, tampouco a origem de sua aplicação na prática.

CP - Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1940).

O que se sabe, indiscutivelmente, é que todo ser humano possui o direito de se defender de uma injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Além disso, a conduta de repelir um mal perpetrado arbitrariamente sempre foi aceita na sociedade, desde os primórdios das civilizações.

Dentro desse contexto, alguns estudiosos destacam que o precedente mais remoto de legítima defesa remete ao Período da Vingança Privada, época em que vigorava o “Código de Hamurabi”, onde o infrator era punido na mesma proporção do mal causado, na mais cristalina exemplificação da expressão “olho por olho, dente por dente”.

Superada a breve introdução histórica, a grande discussão se restringe ao limite na utilização das ações defensivas, especialmente em um cenário operacional, desde o momento em que são aplicadas, as circunstâncias em que são invocadas e, até mesmo, nos meios empregados para a sua concretização, tudo para saber se houve algum tipo de excesso que torne a medida abusiva.

A par disso, alguns requisitos devem estar presentes para que o emprego da legítima defesa não caracterize uma conduta abusiva. De

início, no que se atine à agressão, deverá ser injusta e perpetrada por humano, ainda que utilize inimputáveis ou animais como instrumentos, bem como deverá ser atual ou iminente. Quanto ao meio empregado, em regra, deverá ser proporcional ao injusto, excetuando-se, em alguns casos, o emprego do “meio único” quando o agente dispõe de apenas um único instrumento ou método para repelir a agressão naquele momento.

Quanto à tutela penal, poderá a legítima defesa ser utilizada de forma aberta, mas desde que o valor do bem protegido seja maior ou de igual valor se comparado ao bem sacrificado. Além disso, deverá o agente cuidar para que os meios empregados sejam os de menor lesividade dentre aqueles disponíveis e eficazes para rechaçar a lesão.

Embora haja certa amplitude na aplicação da excludente em questão, na maior parte das vezes em que o instituto é invocado por agentes responsáveis pela aplicação da lei, ocorrem em situações em que o bem jurídico tutelado é o de maior valor e importância dentre os demais, ou seja, a vida humana.

A crescente quantidade de casos em que policiais são chamados a intervir em ocorrências em que a vida humana está em questão, inclusive, a vida do próprio profissional, demonstra a importância de uma análise criteriosa e individualizada de cada caso, e não de fórmulas pré-estabelecidas sem conotação com a realidade observada no teatro de operações.

Observe-se, por oportuno, que uma vez presentes os requisitos cumulativos já destacados, quais sejam, uma agressão injusta, atual ou iminente, para defender direito próprio ou alheio e, usando moderadamente dos meios necessários, tangencia-se a situação ideal para a aplicação da excludente de antijuricidade da legítima defesa.

Em um confronto armado, por exemplo, impossível passar despercebida a presença dos três primeiros requisitos, contudo, é justamente o quarto requisito, ou seja, o uso moderado dos meios necessários, o causador de discussões entre os estudiosos, justamente por conta de interpretações subjetivas a seu respeito.

O fato é que não são raras as situações em que profissionais de segurança pública são condenados nas searas judicial ou administrativa por eventuais excessos no emprego da legítima defesa, fazendo com que uma situação que inicialmente se demonstra amparada pela excludente em análise, ultrapassa os limites impostos, resultando em abuso e até mesmo ato ilícito.

Ocorre que nem sempre é possível aferir com facilidade quando uma reação defensiva se transforma em conduta criminosa. Muito pior do que isso é a tarefa de mensurar o conceito de “meios necessários”, bem como em quais circunstâncias um policial age com excesso ao empregar a arma de fogo diante de uma injusta agressão. Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha ensina a definição jurídica do “uso moderado dos meios necessários”:

Para repelir a injusta agressão (ataque), deve o agredido usar de forma moderada o meio necessário que servirá na sua defesa (contra-ataque). Entende-se como necessário o meio menos lesivo à disposição do agredido no momento da agressão, porém capaz de repelir o ataque com eficiência. Encontrado o meio necessário, deve ser ele utilizado de forma moderada, sem excessos, o suficiente para impedir a continuidade da ofensa (CUNHA, 2016, p. 267).

Diante de uma situação de confronto armado, exigir do policial o uso moderado dos meios empregados na legítima defesa equivale a privilegiar o criminoso em detrimento da integridade e bem estar da vítima. Abertamente cuida-se de um equívoco colossal do legislador que se perpetua no tempo há décadas, isso, devido à ausência de estudos críticos acerca da teoria da incapacitação.

O que se pretende demonstrar é que em um contexto de neutralização em cenários de operações policiais, a legítima defesa não pode obedecer a um critério matemático resumido a quantidade de disparos efetuados. Muitos são os fatores que se somam para explicar o fenômeno da incapacitação, tais como o índice de massa corporal da pessoa atingida, membro ou órgão ferido, calibre da arma utilizada, munição empregada, entre outras inúmeras peculiaridades, o que, por si só, rechaça qualquer argumento baseado em quantidade mínima ou máxima de projéteis disparados. Nessa linha de raciocínio, Cleber Masson, pontuando o instituto jurídico do excesso, destaca a

necessidade de que o cenário e circunstâncias em que se deram os fatos devem ser observados com prioridade para formação da convicção do julgador. Vejamos:

O calor do momento da agressão, todavia, impede sejam calculados os meios necessários de forma rígida, e matemática. Seu cabimento deve ser analisado de modo flexível, e não em doses milimétricas. A escolha dos meios deve obedecer aos reclamos da situação concreta de perigo, não se podendo exigir uma proporção entre os bens em conflito. O meio necessário, desde que seja o único disponível ao agente para repelir a agressão, pode ser desproporcional em relação a ela, se empregado moderadamente. Imagine-se um agente que, ao ser atacado com uma barra de ferro por um desconhecido, utiliza uma arma de fogo, meio de defesa que estava ao seu alcance. Estará caracterizada a excludente (MASSON, 2017, p. 458).

Partindo dessa premissa, também não há argumentos para defender a rechaçada teoria de que vários disparos desferidos em uma única pessoa, por si só, justificam o excesso na aplicação da legítima defesa, eis que o número de lesões não pode servir de forma isolada como justificativa diante de outras inúmeras possibilidades, algumas, inclusive, de maior relevância. A reação humana é quase sempre imprevisível, e considerar apenas quantidade de disparos é fechar os olhos para a realidade vivenciada no cotidiano policial, bem como o instinto de sobrevivência do ser humano.

O que se busca demonstrar é que não se pode conduzir o julgamento de um policial baseado unicamente na quantidade de disparos efetuados, pois essa quantidade varia caso a caso, a depender da situação enfrentada pelo agente na ocasião da incapacitação. O número de disparos deverá ser sempre o necessário para ocasionar o desmonte da ameaça, de modo a preservar a integridade física do policial e de terceiros.

Não raras vezes, teses e discussões envolvendo o instituto jurídico da legítima defesa são ventiladas sem que os expositores tenham qualquer tipo de conhecimento prático acerca do assunto, especialmente sobre a dinâmica de uma troca de tiros. Numerosos são os argumentos lançados por aqueles que nunca vivenciaram uma situação de confronto real. Francamente, sem a noção das alterações

psíquicas e fisiológicas que influenciam a conduta daquele que está inserido no cenário caótico do confronto armado, não há como opinar a respeito.

Cabe ainda enfatizar, a título de exemplo, que é comum a divulgação de vídeos nas redes sociais de ocorrências registradas em câmeras corporais ou instaladas em viaturas policiais por todo o mundo em que mesmo depois de atingidos, criminosos continuam investindo contra os agentes e terceiros, causando danos irreversíveis.

De se observar, portanto, que o treinamento das forças policiais deve ser pautado na premissa de que os disparos realizados pelo profissional de segurança pública em desfavor daquele que comete uma injusta agressão somente devem ser interrompidos depois de cessado o ataque, afastando, ademais, qualquer critério numérico em relação às lesões experimentadas pelo agressor, desmistificando o argumento estritamente quantitativo, dentro do que se convencionou chamar de “reação não convencional”.

A par do que já foi dito, interessante destacar importante atuação policial dos atiradores de precisão, popularmente conhecidos como “snipers”, dentro da temática referente às excludentes de ilicitude.

O policial que se posiciona distante do alvo, de forma furtiva, em uma posição cômoda e segura, pronto para efetuar um disparo e incapacitar o agressor a vários metros de distância, também será acobertado pelo manto da excludente de antijuridicidade, mais especificamente pela legítima defesa de terceiro.

Vale destacar a recente inclusão do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, recentemente introduzida pelo “Pacote Anticrime”, a qual passou a prever uma segunda espécie de legítima defesa, denominada pela doutrina de “legítima defesa especial”, que autoriza o agente de segurança pública a repelir agressão contra vítima mantida refém.

CP – Art. 25 [...]

[...] Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (BRASIL, 1940).

É bem verdade, não descuido, que o agente de segurança pública poderia se valer normalmente da legítima defesa geral do artigo 23, caput, do Código Penal, não sendo necessária alteração legislativa nesse sentido. Ocorre que o grande diferencial diz respeito ao fato de que a legítima defesa especial reproduzida no parágrafo único é cabível diante de um risco de agressão. Em outras palavras, a geral só é admissível diante de agressão atual ou iminente, enquanto a especial é cabível em face de agressão atual, iminente, bem como diante do risco de agressão, esse último, que se dá em momento temporalmente anterior. Em apertada síntese, houve um alargamento temporal para o emprego da legítima defesa.

Inferese, assim, que o agente responsável pela aplicação da lei que utilizar a arma de fogo como instrumento de incapacitação no desempenho da atividade policial, desde que preencha os requisitos exigidos no Código Penal, ficará isento de responsabilização, em razão de ter sua conduta abarcada em razão da aplicação da causa excludente de ilicitude da legítima defesa.

2.4.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ACERCA DA MORTE DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL

Conforme já pontuado, o evento morte sempre é polêmico e enseja atenção especial dos órgãos correccionais e jurisdicionais envolvidos. Não há que se questionar a atuação das autoridades competentes, mas sim, as providências tomadas diante de uma análise atenta quanto às circunstâncias fáticas que envolvem o episódio, antes mesmo de formar uma opinião jurídica decisiva.

A incidência de opiniões vazias e desprovidas de conhecimento técnico, somada a ampla divulgação de falácias acerca da teoria da incapacitação, em muito atrapalha a defesa daqueles que arriscam suas vidas cotidianamente em prol da sociedade. Muitas vezes os policiais envolvidos em ocorrências com resultado morte são sumariamente “condenados” pela mídia e também pela opinião pública, o que, de certa forma, influencia negativamente na posterior decisão dos órgãos oficiais encarregados pela apuração dos fatos.

Superado esse ponto, de consignar que no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, o agente que vier a ceifar a vida de alguém, sem prejuízo das apurações administrativas cabíveis, poderá ser denunciado pelo Ministério Público, dando início a um processo criminal junto ao Poder Judiciário, conforme o rito especial do Tribunal do Júri.

Em verdade, se for previamente comprovado que o policial agiu de forma lícita e amparado pelo manto da legítima defesa ou outra excludente de ilicitude, poderia ser absolvido sumariamente, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. O fato é que na prática forense isso dificilmente ocorre, talvez por questões de política criminal, ou até mesmo por insegurança jurídica diante de uma melhor análise e convicção a ser formada durante a fase do contraditório. Contudo, uma coisa é certa: a falta de zelo na correta utilização do instituto da absolvição sumária causa constrangimento e dano irreversível ao policial, que experimentará o dissabor de responder a um moroso processo à custa de sua saúde psíquica e prejuízos financeiros desproporcionais ao salário recebido.

A propósito, recentemente a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) acresceu ao Código de Processo Penal o artigo 14-A, trazendo uma espécie de contraditório diferido. Desde então, o policial passou a ter a opção de indicar advogado ainda na fase do inquérito policial, para defesa de seus interesses, possivelmente para acrescentar elementos aptos a formar a *opinio delicti* acerca da aceitação ou não da tese de absolvição sumária.

CPP - Art. 14-A Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem (BRASIL, 1941).

Ultrapassado esse ponto, se não for absolvido sumariamente, o policial aguardará por anos a sentença penal, a qual estará vinculada ao veredicto de um júri popular composto por pessoas comuns da sociedade, que não possuem nenhum conhecimento acerca da complexidade da rotina policial e que na maioria das vezes já possuem opiniões contaminadas pelas controvertidas considerações ventiladas pela mídia.

Ao final do processo criminal o policial pode ser absolvido ou condenado e, somado a isso, compelido a pagar indenização para o

agressor e até mesmo para o próprio poder público. É comum observar diariamente nas páginas do Diário Oficial do Estado publicações de demissões de servidores da segurança pública em razão de condenações por crime de homicídio, muitas delas decorrentes de oposição à intervenção policial.

O que se pretende demonstrar, portanto, é que a fração de segundos que o policial possui para decidir entre a vida e a morte diante de uma situação de confronto armado não trazem consequências somente no resultado imediato de sua ação, mas sim se perpetuam no tempo por longos anos, em processos judiciais extensos onde os personagens que o compõem possuem o tempo que estimarem necessário para expor opiniões e finalmente condenar ou absolver o réu.

Nessas circunstâncias torna-se necessária uma atenção especial, devendo haver sensibilidade por parte dos órgãos atuantes no processo judicial no sentido de analisar com a devida importância casos de tamanha peculiaridade, fomentando, inclusive, a possibilidade de inquirição de testemunhas com conhecimento específico em procedimentos e condutas operacionais, a fim de contribuir de forma técnica para o convencimento dos jurados, bem como do magistrado que irá proferir a sentença.

3. CONCLUSÃO

Em conformidade com o que dispõe o texto da Constituição Federal, a missão das forças policiais é de extrema importância para o ideal funcionamento do estado democrático de direito e também para a proteção dos valores fundamentais da sociedade, razão pela qual se torna imperioso capacitar os policiais nas missões que lhe forem atribuídas, de modo a garantirem a manutenção da lei e da ordem.

As técnicas de incapacitação, somadas aos demais métodos de conduta policial devem ser ensinados e aprimorados para fazer com que o agente retorne vivo para a casa, e com sua integridade física preservada. Ademais, o policial deve ter a garantia de segurança jurídica e amparo das respectivas instituições nas ocasiões em que agir dentro dos limites da legalidade em ocorrências em que a incapacitação do opositor torne-se necessária.

É bem verdade, não descuido, que uso legítimo da força letal é monopólio do Estado e não pode ser banalizado, contudo, deverá ser excepcionalmente empregado sempre que houver a real necessidade diante da situação concreta enfrentada e, para isso, o treinamento constante e incrementado com técnicas atualizadas é medida que se impõe.

Considerando isso, a pesquisa teve como foco demonstrar os aspectos práticos e jurídicos acerca do emprego da arma de fogo como instrumento de incapacitação no desempenho da atividade policial, trazendo argumentos sólidos para comprovar a importância do tema e, sobretudo, expor o cenário enfrentado pelos profissionais de segurança pública inseridos em situações de confronto armado e as consequências experimentadas em decorrência da árdua decisão de puxar o gatilho.

Ao longo das pesquisas realizadas para a elaboração do presente trabalho foi possível observar que a hesitação na utilização de técnicas de incapacitação, de certa forma, se demonstra prejudicial. Priorizar o bem-estar e integridade física do agressor em detrimento da vida daquele que é injustamente agredido, ou até mesmo do policial que intervém na ocorrência, trata-se do mais cristalino exemplo de inversão de valores.

Para comprovar isso, foram trazidos argumentos críticos embasados nas ciências da psicologia, fisiologia humana e balística que rechaçam a forma como os casos concretos são analisados perante a ótica dos personagens que atuam direta ou indiretamente nos processos judiciais e administrativos, bem como daqueles que formam suas opiniões através do que é vinculado pela mídia.

Espera-se, portanto, que com todos os argumentos trazidos acerca do emprego da arma de fogo como instrumento de incapacitação, o tema deixe de ser tratado com indisposição e, mais do que isso, os setores da sociedade responsáveis pela criação e edição das leis possam ponderar a possibilidade de criar mecanismos para a solução da problemática, encontrando alguma solução técnica que impeça as constantes incoerências que se apresentam diariamente nos processos judiciais e administrativos instaurados em face dos policiais envolvidos em ocorrências com resultado morte.

Conclui-se, dessa forma, que o modelo adotado pelas forças de segurança pública para tratar de ocorrências envolvendo o emprego da arma de fogo como meio de incapacitação não pode ser único e inflexível, sob pena de engessar a atuação do policial em campo e colocar em risco a vida e integridade de inocentes, fazendo prevalecer injustiças e a sensação de impunidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

_____. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 ago. 2022.

_____. *Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014*. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113060.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

_____. *Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 4. ed., Salvador: Jus Podivm, 2016.

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (CBC). *Informativo técnico 32: munições e cartuchos para uso policial*. Disponível em: <https://www.cbc.com.br/wp-content/uploads/2018/08/IT32Muni%C3%A7%C3%B5es-de-Uso-Policial.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

DI MAIO, Vicent J. M. *Gunshot Wounds: practical aspects of firearms, ballistics, and forensic techniques*. 3. ed. Boca Raton: CRC Press, 2016.

INFOARMAS. *Stopping power e quadro de análise de tiro precisam ser superados*. Disponível em: <https://infoarmas.com.br/stopping-power-e-quadro-de-analise-de-tiro/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

LEANDRO, Allan Antunes Marinho. *Armas de fogo e legítima defesa: a desconsideração de oito mitos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 11. ed. Rio de

Janeiro: Forense, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretária Nacional de Segurança Pública. *Balística forense aplicada*. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/56842309/uso-diferenciado-da-forca-apostila>. Acesso em: 29 jan. 2025.

OLIVEIRA, Humberto Wendling Simões de. *Autodefesa contra o crime e a violência*: um guia para civis e policiais. São Paulo: Baraúna, 2013.

OUVIDORIA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Pesquisa sobre o uso da força letal por policiais de São Paulo e vitimização em 2017*. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/Ouvidoria/Arquivos/UseForcaLetal2017.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

PASSEI DIREITO. Uso diferenciado da força. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/56842309/uso-diferenciado-da-forca-apostila>? Acesso em: 29 jan. 2025.

PELLEGRINE Marcel; MORAES Edimar. *Tiro de combate pistola*: fundamentos e habilidades. São Paulo: Schoba, 2017.

REVISTA CIENTÍFICA DA POLÍCIA MILITAR. *Triângulo da força letal*. Disponível em: <https://www.revistacientifica.pm.mt.gov.br/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

SALA DE ARMAS. *Balística*. Disponível em: <https://www.saladearmas.com/noticia/balistica>. Acesso em: 29 jan. 2025.